AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69892 - MS (2022/0314063-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699
		ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307
		LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO	:	GLAUCILENE MARIA ARAUJO BERNARDO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES - MS012488
		GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. MOTIVAÇÃO CLARA NA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que é inadmissível a realização de fases de concurso público em caráter irrecorrível, sendo necessária a transparência na avaliação e a possibilidade de impugnação da nota atribuída.

2. A ausência de motivação clara e objetiva quanto às notas atribuídas em provas orais, que impeça o exercício do contraditório e da ampla defesa, configura violação do direito líquido e certo do candidato.

3. Hipótese em que não foi demonstrado pelo Estado do Mato Grosso do Sul violação da isonomia, pois não há prova de que algum candidato, amargando a mesma ilegalidade que a examinada neste feito, tenha ajuizado ação e obtido resultado diferente nesta Primeira Turma.

4. A alegação em abstrato de violação da isonomia em relação a todos os demais candidatos não pode servir de fundamento para impossibilitar a correção de ilegalidades demonstradas pelo concorrente, que, de maneira diligente e em concreto, buscou solução judicial para sua reinvindicação.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44005063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/10/2024 15:49:25
Código de Controle do Documento: acb4fa80-f533-49bf-97a7-359e2114fc4e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44005063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/10/2024 15:49:25
Código de Controle do Documento: acb4fa80-f533-49bf-97a7-359e2114fc4e

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69892 - MS (2022/0314063-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699
		ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307
		LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO	:	GLAUCILENE MARIA ARAUJO BERNARDO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES - MS012488
		GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. MOTIVAÇÃO CLARA NA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que é inadmissível a realização de fases de concurso público em caráter irrecorrível, sendo necessária a transparência na avaliação e a possibilidade de impugnação da nota atribuída à avaliação.

2. A ausência de motivação clara e objetiva quanto às notas atribuídas em provas orais, que impeça o exercício do contraditório e da ampla defesa, configura violação do direito líquido e certo do candidato.

3. Hipótese em que não foi demonstrado pelo Estado do Mato Grosso do Sul violação da isonomia, pois não há prova de que algum candidato, amargando a mesma ilegalidade que a examinada neste feito, tenha ajuizado ação e obtido resultado diferente nesta Primeira Turma.

4. A alegação em abstrato de violação da isonomia em relação a todos os demais candidatos não pode servir de fundamento para impossibilitar a correção de ilegalidades demonstradas pelo concorrente, que, de maneira diligente e em concreto, buscou solução judicial para sua reinvindicação.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA43758985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2024 03:48:51
Código de Controle do Documento: 80cf1cd4-355a-4029-ab1d-aaa7d3013252

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso ordinário, "para reformar o acórdão recorrido para (a) anular o julgamento do recurso administrativo; (b) determinar que seja esclarecida a nota atribuída a cada item de avaliação, individual e motivadamente, nos termos do edital do certame; (c) permitir a impugnação desta avaliação via novo recurso administrativo, que deverá ser decidido de forma justificada; (d) caso a candidata seja aprovada, que sejam marcadas novas datas para a realização das fases seguintes".

Argumenta a Fazenda Estadual, em resumo, que: a) a avaliação da candidata respeitou todas as normas editalícias, não havendo ilegalidades que justificassem a intervenção judicial; b) a decisão, ao conceder tratamento diferenciado à candidata, feriria o princípio da isonomia em relação aos demais candidatos; e c) a intervenção do Poder Judiciário em matéria de concurso público deve se restringir à verificação da legalidade do procedimento, sem se imiscuir no mérito administrativo das avaliações, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

O Estado requer o exercício do juízo de retratação para reformar a decisão monocrática, negando-se provimento ao recurso ordinário e mantendo a denegação da segurança. Subsidiariamente, pede a submissão do agravo interno ao colegiado para apreciação.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 713/728.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o agravo não merece provimento.

Inicialmente, ratifico os fundamentos já apresentados na decisão ora agrava, nos seguintes termos:

> O Edital n. 1/2021 – SAD/SEJUSP/DGPC/DPCONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – SAD/SEJUSP/DGPC/DP/2021, PARA PROVIMENTO EM CARGO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE DELEGADO DE POLÍCIA, DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL juntamente com o Edital n. 35/2022 assim dispõem sobre a fase VII - Prova Oral (e-STJ fl. 87):
> 1. O candidato poderá consultar o espelho de respectiva Ficha de Avaliação da Prova Oral, com as pontuações obtidas em cada uma das matérias, por meio de sua Área do Candidato, no site da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, no endereço https://concurso. fapec.org.
> 2. O candidato poderá interpor recurso por discordância da média obtida na

Documento eletrônico VDA43758985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2024 03:48:51
Código de Controle do Documento: 80cf1cd4-355a-4029-ab1d-aaa7d3013252

Prova Oral, no período compreendido entre as 10 horas do dia 15 de março e as 23 horas e 59 minutos do dia 16 de março de 2022, de acordo com o horário oficial de Mato Grosso do Sul, também por meio da Área do Candidato.
2.1. Após as 23 horas e 59 minutos do dia 16 de março de 2022, o sistema de interposição de recursos será fechado, ficando o candidato, a partir deste horário, impossibilitado de apresentar eventuais recursos.
3. Os recursos interpostos contra o resultado da média obtida na Prova Oral, deverão ser escritos de forma clara e objetiva e instruídos com as razões que justifiquem a revisão pretendida, sob pena de não conhecimento.
3.1. Ao enviar o recurso, o sistema retornará um número de protocolo, que possibilitará a identificação o requerimento enviado, tornando a identificação inviolável.
4. Os recursos não terão efeito suspensivo e não alterarão o cronograma de realização das demais atividades do Concurso Público.
5. O extrato contendo as decisões dos recursos interpostos pelos candidatos será dado a conhecer, coletivamente, por meio de edital próprio.
Apresentado o resultado da prova oral, conforme se verifica às e-STJ fls. 87/92, a recorrente teve conhecimento da sua nota e interpôs o recurso administrativo contra a sua reprovação (e-STJ fls. 93/94 e 117/119), que não foi conhecido em razão de ter sido considerado "diverso do que era matéria de recurso" (e-STJ fl. 120).
Vejamos o inteiro teor da resposta apresentada ao recurso do candidato (e-STJ fl. 120):
Resposta do Recurso:
Candidato: Glaucilene Maria Araujo Bernardo
Não cabe recurso ao juízo de mérito da nota atribuída pelo examinador.
Os critérios de avaliação consideravam o domínio do conhecimento jurídico, articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo das respostas, assim, a nota atribuída está dentro da independência do avaliador e não podem ser questionadas em recurso, pois o valor atribuído está relacionado ao apresentado durante sua arguição.
Não há mensuração objetiva, como acontece na prova objetiva ou discursiva. Para a prova oral não há “padrão de resposta esperada”, já que a arguição é livre dentro da temática sorteada previamente.
Cabe registrar que o recurso da prova oral é restrito a erro material, ou seja, caso a nota atribuída na ficha, assinada pelos examinadores, não seja idêntica a nota preliminar publicada, ou contiver “erro” de soma ou média.
Sendo assim, não há previsão de fornecimento de outro documento, a não ser o já disponibilizado ao candidato, na qual contém a indicação do ponto sorteado, as notas obtidas por matéria, a média final e a assinatura de todos os examinadores.
No que tange ao registro em áudio e/ou vídeo, não há previsão para tal nos Editais n.1/2022 SAD/SEJUSP/DGPC/DP - Edital de Abertura e Edital n. 33/2022 – Convocação para a Prova Oral. No entanto, a Fase VII foi realizada em sessão pública.
No que tange à divergência questionada, todos os examinadores realizaram a apresentação pessoal e, em seguida, confirmaram o ponto sorteado com a respectiva matéria a ser arguida e com a anuência do candidato iniciava os questionamentos. A adequação da pergunta ao ponto sorteado, era acompanhado pela Presidente da Banca. Qualquer inadequação da pergunta ao ponto, era corrigida pela Presidente da Banca naquele momento ou devendo ser levantada pelo examinado no momento da arguição.
A avaliação e atribuição de nota para o conhecimento jurídico, leva em conta apenas o ponto sorteado, porém o direito é transversal e perguntas complementares permitem o aprofundamento da temática sorteada.
Recurso recebido e não conhecido, uma vez diverso do que era matéria de recurso.
Do que se vê, os motivos que nortearam o não conhecimento do recurso foram os seguintes: (i) não cabe recurso do juízo de mérito da nota atribuída pelo examinador; (ii) não há mensuração objetiva na prova oral, como acontece na prova objetiva ou discursiva, pois, na prova oral, não há padrão de resposta esperada e (iii) o recurso da prova oral é restrito a erro material, ou seja, caso a

Documento eletrônico VDA43758985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2024 03:48:51
Código de Controle do Documento: 80cf1cd4-355a-4029-ab1d-aaa7d3013252

nota atribuída na ficha, assinada pelos examinadores, não seja idêntica à nota preliminar publicada ou contiver erro de soma ou média.
No entanto, esse entendimento se encontra desalinhado com a jurisprudência desta Corte, a qual tem prestigiado o direito de interposição de recurso administrativo por parte do candidato em relação às fases eliminatórias do certame, bem como de que tenha conhecimento dos critérios objetivos utilizados pela Administração para pautar sua decisão.
Exemplificativamente, citam-se os vários precedentes em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que sejam objetivos os critérios adotados para a avaliação e couber a interposição de recurso contra o resultado. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.781.663/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020; AgRg no AREsp. 277.086/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; RMS 34.576/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/09/2011.
Por sua clareza, transcrevo ainda o seguinte precedente deste Tribunal, no mesmo caminho:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRATICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.
A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária " por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado.
2. Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).
3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da resposta ,ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2016).

Documento eletrônico VDA43758985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2024 03:48:51
Código de Controle do Documento: 80cf1cd4-355a-4029-ab1d-aaa7d3013252

4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas. Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável.

5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram a existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regramentos próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer na presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário.

6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade.

7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput).

8. E mais. Para que não pairem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.

9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão

Documento eletrônico VDA43758985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2024 03:48:51
Código de Controle do Documento: 80cf1cd4-355a-4029-ab1d-aaa7d3013252

presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n. 9.78419/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal.

11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior – notadamente no que diz respeito à remoção *ex ofício* de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) –, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113).

12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).

13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n. 5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério.

15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato – esse consistente na publicação do espelho e correção de prova – após a sua prática, tem-se que referida alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora – diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso –, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora – nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n. 5º; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada

Documento eletrônico VDA43758985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2024 03:48:51
Código de Controle do Documento: 80cf1cd4-355a-4029-ab1d-aaa7d3013252

> um do critérios. Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada.
> 16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa.
> (RMS n. 49896, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2017) (Grifos acrescidos).
> Ainda no mesmo sentido, "esta Corte Superior, na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, já consagrou o entendimento segundo o qual é inadmissível a realização de fases (testes, exames) de concursos públicos para provimento de cargos em caráter irrecorrível." (RMS 15.742/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 17/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 384).
> No caso em exame, embora o edital previsse o recurso administrativo, restringiu a sua interposição a erros materiais, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito, que resguarda o direito de petição, bem como o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser oportunizado à ora recorrente o direito de recorrer quanto ao mérito das notas a ela atribuídas na prova oral a que foi submetida.
> Pelas razões acima expostas, aliás, entendo não ser aplicável ao caso a consagrada máxima de que "o edital faz lei entre as partes", pois esta não prevalece quando a norma editalícia viola normas de *status* constitucional.
> Contudo, quanto à ausência de disponibilização de gravação de vídeo/áudio da prova oral, mantenho o entendimento anterior, pois, como bem salientou o Ministério Público Federal, "além de não haver previsão editalícia dessa obrigação pela Banca Examinadora, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ que entende que 'a gravação da prova oral, apesar de ser uma medida recomendável, não é imprescindível para a regularidade do concurso, mormente quando inexiste qualquer previsão normativa a respeito e a avaliação dá-se em local público. Precedente do STJ em caso análogo: RMS 44.360/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 17/12/2013' (RMS 45.854/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015 , DJe de 14/5/2015)"

Como se vê, os argumentos do agravante não prosperam, uma vez que o controle judicial, na espécie, operou-se no âmbito da legalidade dos atos da banca examinadora, e não em relação ao mérito administrativo.

Também não foi demonstrado violação da isonomia, pois não há prova de que algum candidato, amargando a mesma ilegalidade que a examinada neste feito, tenha ajuizado ação e obtido resultado diferente nesta Primeira Turma. A propósito, a alegação em abstrato de violação da isonomia em relação a todos os demais candidatos não pode servir de fundamento para impossibilitar a correção de ilegalidades demonstradas pelo concorrente, que, de maneira diligente e em concreto, buscou solução judicial para sua reinvidicação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43758985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 04/10/2024 03:48:51
Código de Controle do Documento: 80cf1cd4-355a-4029-ab1d-aaa7d3013252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 69.892 / MS

Número Registro: 2022/0314063-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
14040848320228120000 14040848320228120000050000 14040848320228120000050001
14040848320228120000050002

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GLAUCILENE MARIA ARAUJO BERNARDO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES - MS012488
	GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	: NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699
	ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307
	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - PROVA ORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	: NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR - MS003699
	ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA - MS012307
	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO	: GLAUCILENE MARIA ARAUJO BERNARDO
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES - MS012488

Documento eletrônico VDA43964352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:47:49
Código de Controle do Documento: f82c7873-4f05-454f-917c-7f267f06dedf

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43964352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:47:49
Código de Controle do Documento: f82c7873-4f05-454f-917c-7f267f06dedf